



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 261 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004190/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200512289

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AUTOMOVEIS VALE DO JAGUARIBE LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSAO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. Na hipótese dos autos remanesce dúvida quanto à verdadeira conduta irregular praticada pela empresa autuada, em razão da divergência existente entre a acusação lançada no Auto de Infração e suas Informações Complementares, que trata de infração relativa à entrada de mercadorias sem documentação fiscal. Violação do direito do acusado ao contraditório e a ampla defesa. Auto de infração nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Conforme comprovamos nas Informações Complementares ao presente Auto de Infração.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls 04/05), o agente do fisco diz que procedeu em 27.04.2005 a contagem física parcial do estoque de veículos da empresa, devidamente assistida pelo Sr. Sérgio, do setor de contabilidade, que se negou a assinar o aludido documento, razão pela qual solicitou testemunhas.

Acrescentou, ainda, que a empresa não apresentou os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização e Intimações, daí terem sido lavrados 03 (três) Autos de Infração por embarço aos trabalhos fiscais.

Ao final, afirmou que a presente acusação trata da entrada de mercadorias sem documentação fiscal em razão da empresa não ter apresentado as notas fiscais de entradas dos veículos relacionados na contagem de estoque. Por fim, esclarece que o não tem o contribuinte direito a qualquer benefício fiscal previsto no art. 563, do Regulamento do ICMS.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa que repousa às fls. 31 a 35 dos autos, alegando que na peça inicial é acusada de ter deixado de emitir documento fiscal, enquanto que nas Informações Complementares o agente fiscal diz que a empresa não apresentou as notas fiscais de entradas de mercadoria relativa ao estoque de mercadorias.

Alega, ainda, que o Auto de Infração deve atender ao artigo 33 do Decreto 25.468/99, ou seja, conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais".

Sustenta que o agente fiscal incluiu na contagem dos estoques veículos que não estavam à venda e que não eram de sua propriedade, mas que se encontravam nas suas dependências para serviços de manutenção.

Aduz que o Auto de Infração e as Informações Complementares são fundadas em presunções, eis que resultante tão-somente das defeituações decorrentes do método e da prática de fiscalização adotada pelo fiscal autuante, que o tornaria nulo de pleno direito.

Argüiu, também, a necessidade de uma perícia para análise da documentação financeira e contábil, visando a constatação da inoocorrência do ilícito apontado.

Ao final, requer a insubsistência da imputação que lhe foi imposta.

A julgadora singular sem análise de mérito decidiu declarar nulo o feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 161/2006, opinando pela rejeição da nulidade declarada em 1ª Instância, e o retorno à instância singular para novo julgamento, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de documento fiscal, conforme comprova as Informações Complementares ao presente Auto de Infração.

A julgadora singular, sem análise de mérito, declarou nulo o feito fiscal.

Analisando-se as peças que compõem os autos, constata-se realmente a existência de questão prejudicial à análise de mérito, mais especificamente, no tocante à ofensa do direito do acusado ao contraditório e ampla defesa, conforme será demonstrado a seguir.

Recapitulando os fatos, consta no relato da peça inicial que a empresa teria deixado de emitir documento fiscal, consoante provas contidas nas Informações Complementares. Cita como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, do Dec. nº 24.569/97, e sugere como dispositivo sancionador para hipótese o art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 que prevê uma multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação quando o contribuinte deixar de emitir documento fiscal.

Por outro lado, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal afirma que a presente acusação refere-se à entrada de mercadorias sem documentação fiscal em razão da empresa não ter apresentado as notas fiscais de entradas dos veículos relacionados na contagem de estoque.

O ilustre Consultor Tributário esposou entendimento contrário à declaração de nulidade aduzindo que por dedução lógica a acusação pertinente à falta de emissão da nota fiscal na verdade diz respeito à falta de emissão de notas fiscais de entradas. Acrescentou, nesse contexto, que o contribuinte teria compreendido muito bem a acusação fiscal porque teria carregado aos autos várias notas fiscais de compras e Certificados de Registro e Licenciamento de veículos visando provar que os veículos constantes da contagem de estoque foram adquiridos regularmente.

Discordo do posicionamento acima, por entender que na hipótese dos autos remanesce dúvida quanto à verdadeira conduta irregular praticada pela empresa autuada, em razão da divergência existente entre a acusação lançada no Auto de Infração e suas Informações Complementares, que trata de infração relativa à entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Como bem ressaltou a julgadora singular na fundamentação da nulidade do Auto de Infração que os dispositivos legais tidos como infringidos não servem para amparar as ações fiscais fundamentadas quer na falta de documentos fiscais na entrada como na saída de mercadorias sem documentos fiscais.

Ressalte-se, aqui o que dispõe o art. 33, do Decreto nº 25.468/99 o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das

circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais”.

Portanto, restou configurada a violação ao direito do acusado ao contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AUTOMOVEIS VALE DO JAGUARIBE LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.006.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

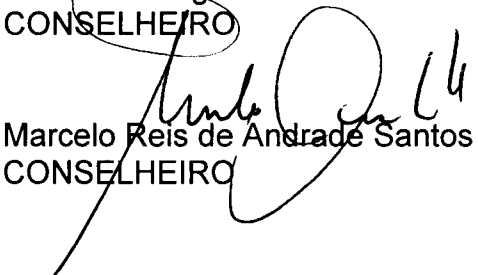

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO